

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

***LEI N. 175, DE 7 DE JANEIRO DE 1936**

Regula o disposto no art. 177 da Constituição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º O plano systematico da defesa contra os effeitos das seccas nos Estados do Norte, de que trata o art. 177 da Constituição, comprehende :

I – Obras e serviços de execução normal e permanente :

II – Obras de emergencia e serviços de assistencia ás populações, durante as crises climaticas que, pela sua intensidade e pela extensão da área então flagellada, exijam immediato soccorro ás populações.

Art. 2º A área dos Estados do Norte, a considerar no plano referido no art. 1º, é limitada pela polygonal, cujos vertices são os seguintes: cidades de Aracaty, Acarahú e Camocim no Ceará; intersecção do meridiano de 44º W. G., com o paralelo de 9º; intersecção do mesmo meridiano, com o paralelo de 11º e cidade de Amargosa, no Estado da Bahia; cidade de Traipú no Estado de Alagôas; cidade de Caruarú, no Estado de Pernambuco; cidade de Campina Grande, no Estado da Parahyba; e cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

1º A lei poderá alterar os limites assim fixados, se novas absrvações revelarem a manifestação das seccas em outras zonas do Estados do Norte, com os mesmos caracteristicos já observados na área delimitada neste artigo.

2º O Governo providenciará para que sejam construidos ou terminados os açudes e estradas estudados, projectados ou iniciados, na data desta lei, embora não incluidos na área delimitada neste artigo.

Art. 3º As obras e serviços consideradas no n. I do art. 1º serão projectados e executados com os recursos orçamentarios correspondentes a tres por cento da receita tributaria federal, sem applicação especial: e os considerados no n. II do mesmo art. 1º, com os recursos provenientes dos saldos do deposito formado pela contribuição de um por cento da referida receita tributaria federal, sem applicação especial.

§ 1º As leis de orçamento incluirão, na despesa, as importancias correspondentes ás determinações deste artigo e subordinadas ao titulo geral – Obras e serviços prescriptos no art. 177 da Constituição, – dividido nos dous subtitulos seguintes, respectivamente: – Obras e serviços de execução normal e permanente e – Obras de emergencia e serviços de assistencia.

2º As importancias correspondentes ao subtitulo – Obras e serviços de execução normal e permanente – serão distribuidas, nas leis de orçamento, de accordo com as regras prescriptas no art. 6º.

3º As importancias correspondentes ao subtitulo - Obras de emergencia e serviços de assistencia – não serão distribuidas nas leis de orçamento, ficando em deposito no Thesouro Nacional, e só poderão ser applicadas na fórmula e nas épocas determinadas nesta lei.

Art. 4º As obras e serviços consideradas no n. II do artigo 1º só poderão ser executados após autorização expressa do Poder Executivo, em decreto fundamentado e especial, referendado pelos ministros da Fazenda e da Viação e Obras Publicas, e que deverá fixar, em cada caso, o limite das despesas a realizar por conta dos saldos do deposito referido

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

no art. 3º area da região, então flagellada, em que se impõe immediata assistencia ás respectivas populações.

§ 1º O decreto de que trata este artigo, deverá ser submettido á approvação do Senado, della independendo, entretanto, a sua execução emquanto sobre elle não se manifestar o Senado.

§ 2º Para os fins da applicação do disposto neste artigo o Poder Executivo enviará annualmente á Camara dos Deputados, conjuntamente com a proposta do orçamento, a conta de movimento, no exercicio anterior, do deposito referido no art. 3º, com a demonstração da saldo existente, acompanhadas do respectivo parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º As despesas a realizar por conta dos saldos do deposito referido no art. 3º, serão feitas mediante distribuição de credito e tomada de contas ou mediante adiantamentos, nos casos para esse fim especificados no decreto fundamentado a especial prescripto neste artigo.

Art. 5º As obras e serviços de execução normal e permanente, considerados no n. I do art.1º, comprehendem :

1 – A regularização e a derivação dos rios para fins de irrigação ou outros, nellas incluidos os canaes adductores, as barragens, a elevação mecanica das aguas, o preparo e a drenagem das áreas, irrigaveis e, bem assim, quaesquer outras obras e serviços complementares ou connexos;

2 – A perfuração de poços e a abertura de galerias de captação de agua para os mesmos fins, considerados no numero anterior nellas tambem incluidos as obras de serviços complementares ou connexos;

3 – A piscicultura nos rios, lagos e açudes, para selecção e melhoramento das especies de peixe, e as installações proprias ao preparo e á conservação do pescado;

4 – O estabelecimento e a cultura de hortos florestaes e de campos de forragem, para selecção das especies vegetaes, recommendaveis na área assolada pelas seccas e para distribuição de sementes e mudas.

5 – O estudo e a systematização dos methodos e processos de irrigação, para conveniente orientação dos agricultores no aproveitamento das áreas irrigadas;

6 – A construcção e a conservação das rodovias precisas á execução e á utilização efficiente das obras e serviços considerados nesta lei.

7 – A collecta systematica, com as installações dos postos de observação necessarios, de dados e informações, sobre a geologia, a hydrologia e a meteorologia da área delimitada no art. 2º

8 – A organização systematica de estatistica dos dados e informações previstos no numero anterior e, bom assim, das obras e serviços projectados e executados.

Paragragho unico. As obras e os serviços considerados nos ns. 3 e 4 deste artigo serão de preferencia executados sobre o regimen admittido no art. 8º

Art. 6º O subtítulo de orçamento, obras e serviços de execução normal e permanente – considerado no 1º do art. 3º deverá ter as duas dotações seguintes :

I – Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

II – Obras e serviços novos e em proseguimento.

§ 1º A importancia relativa á dotação n. I deste artigo será, sempre distribuida discriminadamente nas leis de orçamento quer quanto a pessoal, quer quanto ao material e comprehenderá despesas necessarias ao projecto e á execução das obras e serviços considerados nos ns. 3, 4, 5, 7 e 8 do art. 5º e ao projecto das obras e serviços considerados nos ns.1 , 2 e 6 do mesmo art. 5º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º A importancia relativa á dotação n. II deste artigo será destinada á execução das obras e serviços considerados nos ns. 1, 2 e 6 do art. 5º e assim será distribuida nas leis de orçamento :

a) cincoenta por cento para a regularização e derivarão de rios (art. 5º, n. 1) nas seguintes bacias ou systemas hydrographicos.

1 - Systema do Jaguaribe no Estado do Ceará.

2 – Systema do Alto Piranhas, no Estado do Parahyba.

3 – Systema da Baixo Piranhas, e do Apody no Estado do Rio Grande do Norte.

4 – Systema do Acarahú, no Estado da Ceará.

b) quinze por cento para regularização e derivação do rio São Francisco (art. 5º, n. 1), nos Estados de Pernambuco, Bahia, Alagoas e Sergipe;

c) quinze por cento para obras e serviços considerados no n. 1 do art. 5º dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco o Piauhy;

d) dez por cento para obras o serviços considerados no n. 6 do art. 5º, principalmente para a construcção e a conservação das linhas tronco de viação rodoviaria, previstas no art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, nellas incluindo o prolongamento até Petrolina;

e) dez por cento nas obras e serviços de cooperação considerados nos arts. 7º, 8º e 9º seguintes.

§ 3º Nas obras e serviços referidos nas letras a, b e c, do paragrapho anterior, consideram-se incluidas as rodovias de acesso às mesmas obras e serviços.

Art. 7º Os Governos dos Estados e os Municipios poderão solicitar do Governo Federal a execução de qualquer das obras e serviços considerados nos ns. 1, 2 e 6 do art. 5º, desde que se proponham contribuir com cincoenta por cento do orçamento do respectivo custo provavel de execução.

§ 1º Os estudos, projectos e orçamentos das obras e serviços considerados neste artigo serão feitos sem onus algum para os Governos que os solicitarem.

§ 2º A execução das obras e serviços considerados neste artigo depende da approvação, por decreto do Poder Executivo, dos projectos e orçamentos respectivos, e da assignatura de consequente contracto de cooperação, em que os governos solicitantes se obriguem :

1º ao pagamento, por conta dos recursos prescriptos no § 3º do art. 177 da Constituição, de cincoenta por cento do orçamento approved, em prestações equitativamente distribuidas pelo tempo de execução da obra ou do serviço;

2º, á conservação e a administração da obra ou do serviço executado pelo governo Federal, a isso destinando parte (ilegível) escriptos no § 3º do art. 177 da Constituição. (ilegível) posições deste artigo são tambem applicaveis (ilegível) obras e serviços estaduaes ou municipaes (ilegível) particuares ou syndicatos, as cooperativas (ilegível) privadas, de fins agricolas ou pastoris. (ilegível) Governo Federal a execução de qualquer (ilegível) serviços considerados nos ns. 1 e. 2 do art (ilegível) o pedido com a prova da propriedade (ilegível) e se propõem contribuir com trinta (ilegível) do custo provavel de execução.

§ 1º Os estudos, projectos e orçamentos das obras e serviços considerados neste artigo serão feitos gratuitamente pelo Governo Federal, mas sempre a juizo exclusivo deste.

§ 2º A execução das obras e serviços, projectados e orçados nos termos do paragrapho anterior, depende da approvação dos projectos e orçamentos respectivos pelo ministro da Viação a Obras Publicas, e da assignatura de consequente contracto de cooperação em que o interessado se obrigue ao pagamento de trinta por cento do orçamento approved em prestações equitativamente distribuidas pelo tempo de execução da obra ou do serviço, e de que uma será effectivada em dinheiro, antes de iniciada essa execução.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º O pagamento da percentagem estipulada no paragrapho anterior, quando houver de ser realizada por particulares, individualmente, poderá ser feito em dinheiro, ou material de construção ou serviços, observadas as normas adoptadas pela, Inspectoria de Obras contra as Seccas.

§ 4º A entrega das obras ou serviços considerados neste artigo só se tornará, effectiva após o pagamento da ultima prestação.

§ 5º As disposições deste artigo são tambem applicaveis ás ampliações de obras e serviços já existentes.

Art. 9º A cooperação do Governo Federal na execução das obras e serviços referidos no artigo anterior poderá ser prestada se assim o requererem os interessados, de conformidade com a regra e prescrições constantes dos arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30 do regulamento approved pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931.

Art. 10. As obras e serviços de que trata esta lei serão, administrados, construidos ou fiscalizados pela Inspectoria, Federal de Obras contra as Seccas, directamente, subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 11. O Governo providenciará para que haja sempre, em qualquer occasião, um conjunto de obras e serviços definitivamente projectados, prompto para immediata construção durante as crises climaticas consideradas no n. II do art. 1º, e de modo a permittir a collocação rapida de, pelo menos, trinta mil operarios não especializados em cada um dos Estados do Norte referidos nesta lei.

§ 1º As obras e serviços de que trata este artigo serão o de preferencia, as barragens de terra e as (ilegível)

§ 2º Os estudos e projectos das obras (ilegível) cosiderados neste artigo correrão por conta da (ilegível) no art. 6º, relativa á Inspectoria Federal (ilegível) as Seccas.

Art. 12. O Governo proporá á Camara (ilegível)

a) inicio da sessão legislativa de 1936 as (ilegível) no quadro do pessoal e na distribuição (ilegível) da Inspectoria Federal de Obras (ilegível) de adapta-los às prescrições desta:

Art. 13. O Governo poderá assignar accordos ou convenios, com um ou mais de um dos Estados do Norte considerados nesta lei, no sentido:

a) de systematizar a execução das obras e serviços que aos mesmos Estados cumpre fazer, "ex-vi" do disposto no § 3º do art. 177 da Constituição e com os recursos nelle prescriptos, afim de enquadra-los no plano geral decorrente desta lei;

b) de regular a utilização efficiente das obras e serviços de cooperação considerado no art. 7º.

Paragrapho unico. Acoordos ou convenios, e com os mesmos objectivos poderão ser assignados com os Governos dos Municipios.

Art. 14. As disposições desta lei não derogam as dotações e discriminações de verbas, consignadas na lei de orçamento para o exercicio de 1936.

Art. 15. Continuam em vigor, quando não collidirem com esta lei, as disposições constantes do regulamento approved pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis.

***Vide Decreto-Lei n. 1.152, de 14 de março de 1939.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N. 1.152, DE 14 DE MARÇO DE 1939

Revoga os artigos 7, 8 e 9 da Lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936.

O Presidente da República, atendendo às considerações expendidas pela Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, em ofício n. 331-T, de 27 de agosto de 1938, e tendo em vista o parecer prestado pelo Consultor Técnico do Ministério da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Artigo único. Ficam revogados os artigos 7, 8 e 9 da Lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, no sentido de serem integralmente mantidos, no tocante ao regimen de açudagem por cooperação, os dispositivos constantes dos artigos 24 a 30 do regulamento aprovado para a referida Inspetoria, pelo Decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939. 118º da Independência e 51º da República.
GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do
polígono das sêcas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das sêcas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das sêcas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluição do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Álvaro de Souza Lima

DECRETO-LEI N. 9.857, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Modifica o artigo 1º do Decreto-lei nº 8.486,
de 28 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 8. 486, de 28 de dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"A Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas (I.F.O.C.S.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, diretamente subordinado ao Ministro de Estado passa a denominar-se Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.O.S), com sede na Capital Federal, tem por finalidade a realização de todas as obras, destinadas a prevenir e atenuar os efeitos das secas na região a que se refere o art. 2º da Lei nº 175, de 7 de Janeiro de 1936, na área compreendida entre a margem direita do rio São Francisco desde Barra, no Estado da Bahia, até Pirapora, no Estado de Minas Gerais, a linha Pirapora-Montes Claros e a linha Montes Claros-Amargosa, no Estado da Bahia, e em outras zonas do país, a que a lei venha a estender o seu campo de ação".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 13 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.